



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.900333/2012-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.462 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2020  
**Assunto** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SERRA VERDE EXPRESS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados nos autos desde a manifestação de conformidade conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de 01/02/2012 (Rastreamento nº 17609674), da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, o qual indeferiu a restituição no valor de R\$ 1.569,36, relativa ao DARF de PIS/PASEP não cumulativo (código 6912), recolhido em 15/04/2003, no valor de R\$ 2.390,61, solicitada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 30933.01059.261207.1.2.04-1690.*

*Consoante a fundamentação contida em referido despacho decisório, o pleito da interessada foi indeferido porque o DARF, indicado como origem do crédito, estava integralmente utilizado para quitação do débito da contribuição do próprio período (março de 2003), não restando crédito disponível para a restituição.*

*A contribuinte foi cientificada do citado despacho decisório em 10/02/2012, apresentando, em 13/03/2012, Manifestação de Inconformidade por meio da qual pugna pela existência do crédito solicitado. Sustenta, em síntese, que a contribuição*

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.462 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.900333/2012-40

*(PIS/PASEP não cumulativo) do período de apuração março de 2003 foi recolhida em valor a maior do que o devido, conforme se pode comprovar comparando-se o valor informado na DIPJ e o próprio recolhimento. Argumenta que, uma vez demonstrada a existência do crédito, a autoridade administrativa não pode deixar de efetuar a sua restituição, sob pena de ferir o art. 884, e seguintes, do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Sustenta, também, em conformidade com jurisprudência administrativa que colaciona na manifestação, que deve ser aplicado o princípio da verdade material. Requer, por fim, o acolhimento da manifestação e deferimento do pedido de restituição formulado.*

*É o relatório.*

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 06-52.077** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo o direito creditório informado no Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, o seguinte: preliminarmente alega a nulidade da decisão recorrida por alteração na fundamentação do despacho decisório; no mérito, afirma que o valor da contribuição efetivamente devida foi informada em DIPJ e DACON, mas que recolheu indevidamente a maior conforme DARF juntado. Por um lapso deixou de retificar a DCTF. Por fim, junta partes dos livros contábeis que comprovam que os valores informados na DIPJ e DACON são os corretos valores devidos. Para isso, invoca o princípio da verdade material para fazer valer o seu direito creditório.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.462 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.900333/2012-40

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar**

A Recorrente alega em sede de preliminares que o acórdão recorrido alterou o fundamento do despacho decisório nos seguintes termos:

*Assim, a partir da prolação do acórdão recorrido o fundamento para o indeferimento do pedido de restituição transmitido não é mais o de que o crédito pleiteado havia sido integralmente utilizado para pagamento de débito de PIS do próprio período de março de 2003, mas sim o de que a ora Recorrente não comprovou seu direito ao crédito pretendido, questões estas totalmente distintas.*

Após o Despacho Decisório em que houve o indeferimento do pedido de restituição em virtude exatamente de “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição*”, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade na qual busca demonstrar a existência do crédito com base na nas informações constantes do Relatório de Arrecadação e da DIPJ 2004 (Ano-calendário 2003).

Diante deste argumento de defesa, o Acórdão da DRJ rebate da seguinte forma:

*No entanto, a argumentação desenvolvida não pode ser acolhida.*

*Em que pese haver discrepância entre os valores do débito de PIS/PASEP não cumulativo do período de apuração março de 2003, informados na DCTF e na DIPJ, o que indicaria um possível erro de fato, a autoridade tributária somente pode realizar a retificação de ofício do débito confessado, nos termos do art. 149 do CTN, se houver comprovação de inexatidão, posto que o referido débito foi constituído, nos termos do art. 142 do CTN, por meio de DCTF apresentada pela interessada e que essa declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários declarados, conforme prevê o § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984.*

*E de fato, a interessada não fez prova material do erro cometido: não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário, e nem tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo do citado débito de PIS/PASEP não cumulativo, nos termos que exige o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).*

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.462 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.900333/2012-40

Ou seja, não há na decisão recorrida nenhuma alteração da fundamentação ou mudança de critério jurídico conforme argumentado pela Recorrente. No caso, o voto da DRJ foi apenas no sentido de afirmar que os documentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade não consubstanciam em elementos de prova capazes de demonstrar o direito creditório tal qual apresentado pela própria Recorrente.

O instituto da compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê a possibilidade do contribuinte apresentar a PER/DCOMP para fins de extinção de débitos fiscais nele informado com créditos derivados de ressarcimento ou de restituição de valores pagos indevidamente através de um encontro de contas. Esta extinção dos débitos ocorrem desde o momento da apresentação da declaração, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Após a transmissão das informações pelo interessado, ocorre inicialmente um cruzamento eletrônico das informações fiscais prestadas pelo contribuinte por meio dos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil, verificando a consistência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte, a compensação pretendida não é homologada. A partir de então, abre-se a possibilidade de o interessado apresentar o seu contraditório no processo administrativo fiscal específico, sempre em respeito ao seu direito de ampla defesa.

Observe que no presente caso, após a inconsistência detectada pelos sistemas, a Recorrente buscou apresentar elementos que entendeu necessários para demonstrar a correção das informações prestadas para a obtenção do direito creditório, entretanto, verificando que os documentos não se mostraram hábeis e idôneos para comprovar a existência do crédito utilizado, a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas.

Neste sentido, entendo não restar caracterizada a mudança de fundamento ou critério jurídico para rejeitar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, a bem da verdade a decisão recorrida tão somente apresentou os motivos de ter rejeitado os documentos apresentados naquela peça recursal.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da presente análise recai sobre a improcedência do pedido de restituição pleiteado por intermédio da PER/DCOMP n.º **30933.01059.261207.1.2.04-1690**, transmitida em **26/12/2007**, na qual foi declarada improcedente em função de a Recorrente não ter comprovado que houve equívoco nas informações prestadas na DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente já havia tentado demonstrar o erro cometido com os seguintes argumentos:

Trata-se de crédito originado em razão de recolhimento a maior de PIS no período de março de 2003, totalizando o montante de R\$ 1.569,36 conforme claramente se identifica do cotejo entre o constante do Relatório de Arrecadação e da DIPJ 2004 (Ano-calendário 2003), ambos documentos juntados no corpo da presente manifestação (Docs. 03 e 04<sup>1</sup>).

A título ilustrativo observe abaixo os valores constantes da DARF, confirmados pelo sistema da Receita Federal do Brasil:

PER/DCOMP (Valor do Crédito)	DCTF	DIPJ/DACON	RELATÓRIO DE ARRECAÇÃO (Valor Total)	CRÉDITO (DARF - DIPJ/DACON)	Período	Tributo
1.559,36	2.390,61	821,25	2.390,61	1.569,36	mar.03	PIS

Após o pagamento da DARF, no valor de R\$ 2.390,61 a Peticionária identificou que referido valor era superior ao cálculo do PIS, no período de março de 2003, passando a declarar em sua DIPJ (Doc. 04<sup>2</sup>) o valor pago correspondente à R\$ 821,25 o que resultou em um recolhimento a maior no montante de R\$ 1.569,36.

Na decisão de primeira instância o voto condutor rebateu a defesa da Recorrente com os fundamentos de que não merece reparo o despacho decisório tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o erro cometido nas informações prestadas em DCTF. Reproduzo a seguir trechos relevantes da decisão recorrida:

*Em que pese haver discrepância entre os valores do débito de PIS/PASEP não cumulativo do período de apuração março de 2003, informados na DCTF e na DIPJ, o que indicaria um possível erro de fato, a autoridade tributária somente pode realizar a retificação de ofício do débito confessado, nos termos do art. 149 do CTN, se houver comprovação de inexatidão, posto que o referido débito foi constituído, nos termos do art. 142 do CTN, por meio de DCTF apresentada pela interessada e que essa declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários declarados, conforme prevê o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.*

*E de fato, a interessada não fez prova material do erro cometido: não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário, e nem tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo do citado débito de PIS/PASEP não cumulativo, nos termos que exige o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).*

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.462 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.900333/2012-40

Diante desta decisão a Recorrente reapresenta em sede de Recurso Voluntário argumentos com vistas a tentar novamente demonstrar os fundamentos e as provas do seu direito creditório, e ver deferido o seu pedido de restituição. Reproduzo parte do recurso a seguir:

Conforme já esclarecido na Manifestação de Inconformidade, o direito creditório da Recorrente não pode ser afastado pelo simples fato de ter constado na DCTF do 1º trimestre de 2003 um recolhimento de PIS (mar/03) no valor exato do DARF recolhido a maior (R\$ 1.569,36), haja vista que **a sua DIPJ do ano-calendário de 2003 faz prova de que o valor efetivamente devido de PIS naquele período era menor (R\$ 821,25) que o efetivamente recolhido (R\$ 2.390,61)** e, portanto, gerou um indébito de R\$ 1.569,36. **É o que se infere do cálculo da PIS relativa a março de 2003, constante da FICHA 21, página 40, da**

**DIPJ Retificadora apresentada pela Recorrente em 28/12/2007, senão vejamos:**

CNPJ 04.005.507/0001-99		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIEJ 2004 Pag. 40
Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - Regime NÃO-Cumulativo			
35228681917082011114205MP430		Ano Calendário 2003 ND 1317119 CNPJ 04.005.507/0001-99	Março
Discriminação			
<b>DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</b>			
01.Receita da Exportação			0,00
02.Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria			0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias			0,00
04.Receita da Prestação de Serviços			231.610,24
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00
06.Receita da Atividade Rural			0,00
07.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês			0,00
08.Receitas Diferidas em Meses Anteriores			0,00
09.Outras Receitas			0,00
<b>EXCLUSÕES E EXCLUSÕES</b>			
10.(-) Receitas Exp. com Dir. Créd. de PIS/Pasep (Lei n° 10.637/2002, art. 5°)			0,00
11.(-) Demais Receitas de Exportação			0,00
12.(-) Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota Zero			0,00
13.(-) Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais			0,00
14.(-) IPI e ICMS/Substituto Tributário			0,00
15.(-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês			0,00
16.(-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda			0,00
17.(-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP			0,00
18.(-) Vendas de Bens do Ativo Imobilizado/Permanente			0,00
19.(-) Vendas de Produtos Sujeitos à Substituição			0,00
20.(-) Vendas de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas			0,00
21.(-) Receitas Diferidas no Mês			0,00
22.(-) Receitas de Vendas Auferidas no âmbito do MAE			0,00
23.(-) Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa			0,00
24.(-) Outras Exclusões			135.852,09
25.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA			95.758,15
26.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa			1.580,01
27.(-) Créditos Descontados no Mês			758,76
28.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA			821,25
29.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA			0,00
30.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa			0,00
31.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO			0,00
32.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Substituição			0,00
33.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REA/MAE			0,00
34.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - REA/MAE			0,00
35.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA			821,25
<b>DEDUÇÕES</b>			
36.(-) Contrib. p/ PIS/Pasep Ret. Fonte por Órgão PGB. Federal			0,00
37.(-) Contrib. p/ PIS/Pasep Ret. Fonte p/ Outras FJ (Lei n° 10.833/2003)			0,00
38.(-) Contrib. p/ PIS/Pasep Ret. Fonte p/ Estados, DF e Municípios			0,00
39.(-) Contrib. p/ PIS/Pasep Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Pública Federal			0,00
40.(-) Contrib. p/ PIS/Pasep Ret. Fonte por Soc. Cooperativa			0,00
41.(-) Compensação de Substituição pela não Ocorr. do Fato Gerador Presunido			0,00
42.(-) Crédito Presunido (Lei n° 10.147/2000, art. 3°)			0,00
43.(-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exp. (Lei n° 10.637/2002, art.5°)			0,00
44.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR			821,25
<b>VALORES A PAGAR</b>			
45.Contribuição para o PIS/Pasep - Código 6912			0,00
46.Contribuição para o PIS/Pasep - Código 8109			0,00
47.Contribuição para o PIS/Pasep - Substituição - Veículos - Código 8496			0,00
48.Contribuição para o PIS/Pasep - Construtíveis - Código 6824			0,00
49.Contribuição para o PIS/Pasep - Outros Valores a Pagar			0,00
50.Contribuição para o PIS/Pasep de SCP			0,00
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>			
51.DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERC. SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO			0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 28/12/2007, 11h22m36s DRF - Curitiba			

Ademais, os livros contábeis da Recorrente demonstram cabalmente que a PIS devida no período de março de 2003 correspondia ao valor declarado na DIPJ, embora tenha sido recolhido o valor a maior resultando no indébito declarado em PER/DCOMP:

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.462 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.900333/2012-40

GRUPO: Passivo		2113 20006 OBRIGACOES TRIBUTARIAS		Página - 0002	
CONTA: 2113001		228 PIS RECEITA OPCIONAL			
DATA	LANCAMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
14/03/03	43.000	PG DARF 8109 PIS	2.587,26		0,00
31/03/03	140.000	PROVISAO NESTE MES		1.580,01	1.580,01 CR
31/03/03	155.000	CREDITO PIS - MES	759,76		821,25 CR
31/03/03	156.000	Recolhimento a maior ref. 03/2003		1.569,36	2.390,61 CR

Destaque-se inicialmente que a retificação da DCTF não é condição prévia para a transmissão da DCOMP como condição para admissibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação bem como para fins de demonstração de eventual diferença encontrada entre valores confessado e recolhido. Reforça-se a isso que não há nenhuma norma regulatória deste tema que a determine. Entretanto, esta retificação, antes ou depois do envio da PER/DCOMP, deve estar acompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea com vistas a demonstrar o erro cometido.

Nesta linha de entendimento, o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 assim esclarece:

*“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010”.*

Portanto, o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.*

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *“a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.* Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.462 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.900333/2012-40

- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF em Curitiba/PR**, para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva